

PROJETO DE LEI

Nº

382

2007

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO DIABETES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 188
De 19 / dezembro 2007



PROJETO DE LEI 382 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 09/11 Rec. Por: *Prício*

Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabetes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Combate ao Diabetes, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro, que passará a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nessa data, serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando a conscientização e a prevenção do diabetes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

M. Ferreira Aragão
FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabetes", a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.

Com isto, pretende-se que na data estabelecida o Poder Executivo Estadual, em conjunto com as demais entidades que se relacionam com a prevenção, o combate e o tratamento dessa doença, realize atividades visando a conscientização da população sobre os malefícios causados ao ser humano pelo diabetes, ensinando formas de prevenção e de combate.

Diabetes mellitus é uma doença crônica que afeta todo o organismo e que, se não for bem controlada, pode desencadear severas complicações agudas e crônicas, causando, na maioria das vezes, mortes prematuras e incapacidades físicas temporárias e permanentes.

São extremamente elevados os custos socioeconômicos, diretos e indiretos, advindos do tratamento do diabetes e de suas seqüelas.

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem 5 milhões de diabéticos no Brasil, sendo que cerca de 300 mil têm menos de 15 anos de idade.

O Diabetes mellitus é um sério problema de Saúde Pública em nosso país e urge que sejam implementadas ações preventivas e de controle.

O Dia 14 de novembro foi estabelecido pela Organização Mundial da Saúde e pela Federação Internacional de Diabetes, como o "Dia Mundial do Diabetes". Este dia também foi instituído pelo Ministério da Saúde como o "Dia Nacional do Diabetes", como o dia-símbolo da luta contra essa doença.

Com a aprovação da presente iniciativa de lei, o Ceará passa a integrar oficialmente esse esforço nacional e internacional no combate e prevenção dessa doença.

Ante a importância desta iniciativa para a sociedade cearense, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares que integram este Poder, para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



FERRÊIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(/) Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em _____
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência _____
Encaminhar-se à Comissão _____
Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em: 13/ 11/ 02 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 11 de 02
Quaracian

De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminha-se a
comissão Constitucional, Justiça
e Redação
Em _____

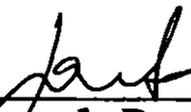


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 382/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/11/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa a(s) Coordenador (s)
Assessorias Técnicas
Data: <u>10/11/2007</u>
Procurador (s)

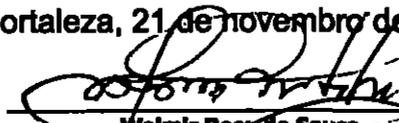
José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Projeto de Lei n.º	382/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 21 de novembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para, com assessoria de JULIANA MOTA HOLANDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de novembro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.**



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº382/2007, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: "INSTITUI O DIA DE COMBATE AO DIABETES".

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual do Combate ao Diabetes, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro, que passará a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nessa data, serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando a conscientização e a prevenção do diabetes.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



DA JUSTIFICATIVA

"Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabetes", a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.

Com isto, pretende-se que na data estabelecida o Poder Executivo Estadual, em conjunto com as demais entidades que se relacionam com a prevenção, o combate e o tratamento dessa doença, realize atividades visando a conscientização da população sobre os malefícios causados ao ser humano pelo diabetes, ensinando formas de prevenção e de combate.

Diabetes mellitus é uma doença crônica que afeta todo o organismo e que, se não for bem controlada, pode desencadear severas complicações agudas e crônicas, causando, na maioria das vezes, mortes prematuras e incapacidades físicas temporárias e permanentes".

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "São extremamente elevados os custos socioeconômicos, diretos e indiretos, advindos do tratamento do diabetes e de suas seqüelas. Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem 5 milhões de diabéticos no Brasil, sendo que cerca de 300 mil têm menos de 15 anos de idade.

O Diabetes mellitus é um sério problema de Saúde Pública em nosso país e urge que sejam implementadas ações preventivas e de controle".

Por fim, diz: "O Dia 14 de novembro foi estabelecido pela Organização Mundial da Saúde e pela Federação Internacional de Diabetes, como o "Dia Mundial do Diabetes". Este dia também foi instituído pelo Ministério da Saúde como o "Dia Nacional do Diabetes", como o dia-símbolo da luta contra essa doença.

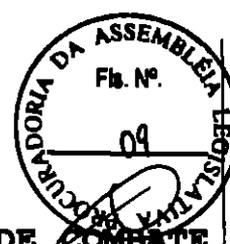
Com a aprovação da presente iniciativa de lei, o Ceará passa a integrar oficialmente esse esforço nacional e internacional no combate e prevenção dessa doença.

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



Ante a importância desta iniciativa para a sociedade cearense, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares que integram este Poder, para a sua aprovação”.

Destarte, a finalidade maior do projeto é envolver o Poder Público, alunos, professores, educadores, organizações não governamentais-ONGs, e toda a população sobre a proteção e promoção da diversidade cultural, visando a difusão de uma cultura de paz.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

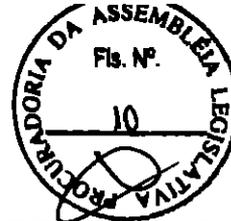
A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 196, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário **às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e VI:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

É, também, norma elencada nos artigo 16, incisos XII, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

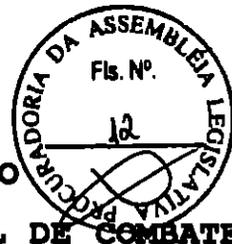
Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



matéria em questão (instituição de datas comemorativas).
Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela
Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu
território as competências que, explícita ou implicitamente,
não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se
certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58,
inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...) e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública,

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual de Combate ao Diabete."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

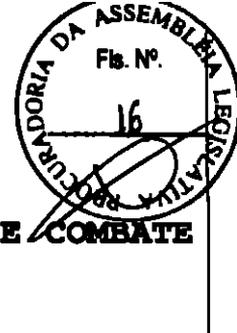
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° LO.673/07

PROJETO DE LEI N° 382/2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE
AO DIABETES.



Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

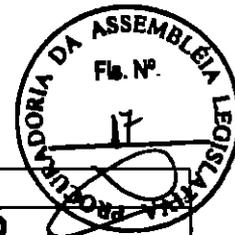
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2007.



Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

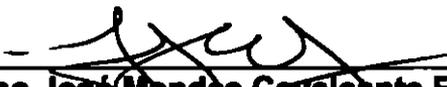


Juliana Mota Holanda
Assessora Jurídica



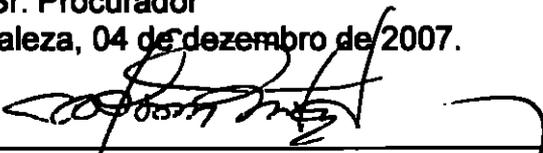
Projeto de Lei nº	382/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO
Ementa:	Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabetes.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 382 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: DEP. WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2007

PARECER

Parecer em Anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2007

[Assinatura]

PRESIDENTE DA CCJR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 382/2007

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR: Deputado Wellington Landim

PARECER

O presente projeto de Lei “Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabetes”.

Segundo a justificativa do nobre parlamentar, O Diabetes mellitus é um sério problema de saúde pública em nosso País e urge que sejam implementadas ações preventivas e de controle. O Dia 14 de novembro foi estabelecido pela Organização Mundial de Saúde e pela Federação Internacional de Diabetes, como o “Dia Mundial do Diabetes”. Este dia também foi instituído pelo Ministério da Saúde como o “Dia Nacional do Diabetes”, como o dia símbolo da luta contra essa doença. Com isto, pretende-se que na data estabelecida o Poder Executivo Estadual, em conjunto com as demais entidades que se relacionam com a prevenção, o combate e o tratamento dessa doença, realize atividades visando a conscientização da população sobre os maléficos causados ao ser humano pelo diabetes, ensinando formas de prevenção e combate.

Diante do exposto e após análise, concluímos que o presente projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não apresentando nenhum impedimento para a sua regular tramitação. Isto posto, acompanho a Procuradoria pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 382/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão.



Deputado Wellington Landim
Relator

...O EM DISCUSSÃO INICIAL
19 de Dezembro 09
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de Dezembro 09

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 382/07

Institui o Dia Estadual de Combate a Diabetes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

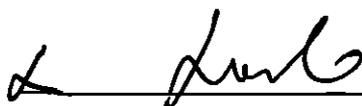
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Combate a Diabetes, a ser comemorado, *anualmente*, no dia 14 do mês de novembro, que passará a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nessa data, serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando a conscientização e a prevenção da diabetes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2007.



PRESIDENTE

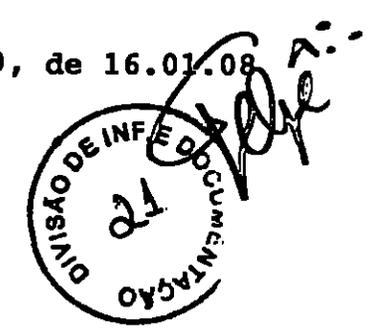
RELATOR

Sanciono, Publique e
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.069, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

Institui o Dia Estadual de Combate a Diabetes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

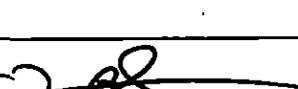
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Combate a Diabetes, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 do mês de novembro, que passará a integrar o Calendário de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nessa data, serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando a conscientização e a prevenção da diabetes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 28 DE 19/12/78

Quilômetro

LEI Nº 14069 de 16/1/78
PUBLICADA EM 20/1/78

Quilômetro

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27/2/78

Quilômetro